



Número: **0600131-43.2020.6.09.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
ELDER GALDINO PEREIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41577 10	15/09/2020 09:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600131-43.2020.6.09.0008

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188

REPRESENTADO: ELDER GALDINO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de CATALÃO/GO em desfavor de **ELDER GALDINO PEREIRA**, pré-candidado a prefeito do citado município, visando impedir propaganda eleitoral antecipada, publicada por meio da internet.

Aduz que, em publicações postadas em rede sociais o representado estaria fazendo promessas ao eleitores de concessões de vantagens econômicas, criando assim, “artificialmente, estados mentais, emocionais e passionais” e que tais atos, transbordam o permissivo legal trazido pelo art. 36-A da Lei 9.594/97 e ainda confrontam o art. 243 do Código Eleitoral e outras disposições legais.

Requeru a concessão de tutela de urgência para a retirada das publicações citadas, bem como a tutela inibitória para que o representando se abstenha de praticar os supostos ilícitos eleitorais.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, vejo que estão presentes os requisitos para o **DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR**.

Nos termos do art. 96, I, da Lei 9.504/97, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais.

A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 27 de setembro do ano da eleição (artigo 11, I e II da Resolução TSE nº 23.624/2020). Isso quer dizer que, antes daquela data é possível a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, sujeita às penalidades legais. O artigo 3º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 elenca as situações em que não se configuram a propaganda antecipada, senão vejamos:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;



II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

A ressalva encontrada no *caput*, “(...) desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (...)”, em análise preliminar, não dá guarita as peças veiculadas em redes sociais e trazidas aos autos:

<https://www.instagram.com/p/CESLceNokno/?igshid=g7lxjp1dnj7a>;

<https://www.facebook.com/eldergaldino15/videos/1032611657176591/>;

<https://www.instagram.com/p/CE4M1MVBK9-/>;

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1425923124463778&id=100011383113965;

Tais publicações demonstram caráter de propaganda eleitoral e como tal, vedada neste momento, já que permitidas somente após 26 de setembro.

O professor José Jairo Gomes conceitua a propaganda como “(...) procedimento de comunicação em massa, pelos quais se difundem ideias, informações e crenças com vistas a obter-se a decisão dos destinatários. Busca sempre incutir certos pensamentos nas pessoas, influenciar suas opiniões ou impressões, de modo a despertar-lhes a simpatia ou a rejeição de determinadas ideias, tornando-se propensas ou inclinadas a dado sistema ideológico, político, religioso, econômico ou social. A comunicação externada objetiva criar nos destinatários imagem positivas – ou negativas – acerca do objeto focado.” (*in* Direito Eleitoral, 11ª Edição, p. 377)

Como se extrai do conceito doutrinário, tem a propaganda eleitoral a função de convencer o destinatário, em última análise, a escolher o candidato de sua preferência.

O que é, repita-se, vedado, é a propaganda eleitoral em época de eleição, não sendo abarcadas as referidas publicações, pelo artigo 3º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)), eis que se tratam de propaganda política eleitoral destinada a toda coletividade, com gastos financeiros/econômicos diretos para o atendimento desse fim.

Quanto ao *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), entendo haver plausibilidade no alegado, especialmente no que diz respeito a prática de atos de propaganda antecipada.

O *periculum in mora* (perigo na demora) igualmente está presente, relacionando-se ao fato de que a permanência da publicação traduz em ofensiva ao princípio da isonomia entre os candidatos, prolongando, em tese, as consequências danosas da conduta. Deve-se ressaltar que propaganda eleitoral é aquela veiculada com o intuito de angariar votos nas urnas e como tal, permitida a partir de 27 de setembro.

Em análise perfunctória, diante da verossimilhança das alegações, é possível inferir, ao menos *prima facie*, que o representado **ELDER GALDINO PEREIRA**, tenha conhecimento das postagens realizadas.

Quanto ao pedido de tutela inibitória, não deve o pleito ser atendido, eis que a decisão judicial deve recair sobre fatos concretos e não em tese ou *a priori*, sob pena de o próprio juízo praticar censura ou impedir futura propaganda lícita.



Ressalto que não se trata de censura aos veículos de comunicação, o que não é admitido em nosso Direito. A retirada deverá recair apenas sobre o conteúdo já publicado, acessado em 14/09/2020, e que está em desacordo com a norma eleitoral. Isso porque a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima e como já dito, apenas quanto aos fatos concretos. Nos termos da Resolução TSE nº 23610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#))

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Face ao exposto, com fundamento na Lei 9504/97 c/c Resolução TSE nº 23610/2019 c/c Resolução 23.624/2020, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para, somente, determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o representado **ELDER GALDINO PEREIRA**, faça a retirada das publicações, sob **pena de multa diária de no valor de R\$1.000,00 (um mil Reais), PARA CADA PUBLICAÇÃO**, hospedadas nos seguintes endereços:

<https://www.instagram.com/p/CESLceNokno/?igshid=g7lxjp1dnj7a>;

<https://www.facebook.com/eldergaldino15/videos/1032611657176591/>;

<https://www.instagram.com/p/CE4M1MVBK9-/>;

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1425923124463778&id=100011383113965;

Cite-se o representado para que apresente defesa na forma legal.

P.R.I.C

Catalão/GO, 14 de setembro de 2020.

RINALDO APARECIDO BARROS
Juiz Eleitoral da 8ª Z.E

